PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207
FONE (011) 431- 2088 FAX (011) 431-2301
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 650/01

Em 05 de Abril de 2001.

SENHOR PRESIDENTE:

Servimo-nos do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 2 7 4 0 - Dispõe sobre: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PARCELAMENTO ESPECIAL A DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sendo o que se nos oferecia, renovamos os nossos protestos da mais elevada estima e consideração.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.
Dr. CLEBER FURLAN
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS – S.P.

ma/nc

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207
FONE (011) 431- 2088 FAX (011) 431-2301
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 2 7 4 0
(05 DE ABRIL DE 2001)

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que versa sobre: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PARCELAMENTO ESPECIAL A DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Tal propositura, Senhores Vereadores, tem por finalidade em estender o prazo de parcelamento para os contribuintes em débitos para com a Fazenda Pública, proporcionando, com isso, que as parcelas tenham um valor menor, alcançando, assim, um maior número de contribuintes que desejam regularizar sua situação junto ao fisco municipal.

Vale ressaltar que pela legislação municipal vigente só é permitido o parcelamento em 18 (dezoito) vezes, permitindo o reparcelamento por igual período no caso de inadimplência do contribuinte e, pela proposta agora apresentada entendemos que iremos alcançar muitos contribuintes inadimplentes, uma vez que pelo fato de oferecermos um prazo maior para pagamento dos débitos, consequentemente as parcelas terão, obviamente, um valor menor, contudo limitada ao valor mínimo de R$ 30,00 (trinta reais) cada uma, possibilitando, assim, que mesmo aqueles que se encontram em dificuldade financeira, tenham condições de requerer o parcelamento de seus débitos junto à Municipalidade.

Assim expondo, requeiro com fulcro no Artigo 51 e seguintes, da Lei Orgânica do Município de Caieiras, seja a matéria objeto da presente propositura apreciada em regime de urgência.

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207
FONE (011) 431- 2088 FAX (011) 431-2301
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 3387/2001.
(05 DE ABRIL DE 2001)

Dispõe sobre: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PARCELAMENTO ESPECIAL A DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . **FAÇO SABER** que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento especial a débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, acrescidos de multa, juros de mora e atualização monetária, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para usufruir do benefício de que trata este artigo, o interessado deverá requerê-lo até o dia 15 de maio de 2001, em processo próprio, através de requerimento, endereçado ao Senhor Prefeito Municipal.

ARTIGO 2º - O número de parcelas deverá ser adequado de acordo com o montante devido pelo contribuinte para que o valor mínimo de cada uma não seja inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

ARTIGO 3º - Para os efeitos desta Lei, o não pagamento de uma das parcelas importará no vencimento antecipado das demais, exceto se o contribuinte efetuar o pagamento dentro do respectivo mês de vencimento da parcela, sem prejuízo dos encargos incidentes.

ARTIGO 4º - Por tratar-se de parcelamento especial, as demais previsões legais que regem a matéria permanecem inalteradas.

ARTIGO 5º - Os parcelamentos existentes, não liquidados e autorizados nos termos do Artigo 145 e §§ da Lei nº 1527/83, e alterações advindas da Lei nº 2760/97, poderão ser reparcelados nos termos desta Lei.

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 05 de abril de 2001.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

AS COMISSÕES DE:
S.S. em 10/4/01
PRESIDENTE

APROVADO
UNICA
S.S. 10/4/01
PRESIDENTE

LEI Nº 2 7 6 0/97

(30 DE DEZEMBRO DE 1.997.)

Dispõe sobre: **ALTERA DISPOSITIVOS DE LEIS TRIBUTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVI DÊNCIAS.**

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras, aprovou, e eu, **Prof. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A tabela para cobrança da Taxa de Licença relativa à veiculação de publicidade em geral, de que trata o Anexo "IV" da Lei nº 1527/83, passa a vigorar nos termos do anexo a esta Lei , com valores nele indicados.

ARTIGO 2º - Dá nova redação ao §2º do Artigo 145, da Lei nº 1.527/83, e acrescenta o §3º ao referido Artigo:

"ARTIGO 145 .....

§ 1º - .....

§ 2º - Concedido o parcelamento da dívida, este irá viger até o vencimento da última parcela e, na inadimplência do devedor retoma ela os seus privilégios, encargos, e na imediata cobrança do crédito.

§ 3º - A critério do órgão fazendário e, respeitando o que dispõe o "caput" deste Artigo, poderá ser renovado o parcelamento ou concedido novo parcelamento para mesmo débito por uma única vez."

ARTIGO 3º - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 156, da Lei nº 1. 527/83:

"ARTIGO 156 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias

contados da respectiva lavratura, o valor das multas exceto a moratória, será reduzido de 20% (vinte por cento)."

ARTIGO 4º - Suprimido.

ARTIGO 5º - As letras "b" e "e" do item 60 da lista de Serviços de que trata o Anexo I, Parte I, da Lei nº 1.788/87, passam a ter a seguinte redação:

"60).....

a).....

b) boliches, corridas de animais e outros jogos;

c).....

d).....

e) jogos eletrônicos e bilhares;

f).....

g)....."

PARÁGRAFO ÚNICO: Para a atividade apontada na letra "e", de que trata o presente Artigo, o imposto anual será de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mesa e para as demais permanece o critério tributário previsto na legislação municipal.

ARTIGO 6º - A Taxa de Licença apontada no Anexo VI, item I, de que trata o Artigo 1º da Lei nº 2161/91, passa a ser tributada na forma a seguir:

1 - <u>FEIRANTES</u>

1.1- vendas de produtos alimentícios - o valor mensal por m² de área ocupada será de R$ 10,00(dez reais).

1.2 - vendas de produtos não alimentícios - o valor mensal por m² de área ocupada será de R$ 10,00 (dez reais).

ARTIGO 7º - As Taxas de Serviços apontadas no Anexo VII, item 11, de que trata o Artigo 1º da Lei nº 2.161/91, passa a ser tributada na forma a seguir:

11. Cemitérios:
11.1 - retirada de ossada no Cemitério.....R$ 24,00
11. 2 - entrada de ossada no Cemitério.....R$ 24,00
11. 3 - abertura de sepulturas, carneiro, jazigo ou mousouleu perpétuo para nova inumação.....R$ 40,00
11. 4 - permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.....R$ 40,00

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os demais sub-itens discriminados no item 11, do que trata o "caput" deste Artigo, permanece o critério tributário previsto na legislação municipal.

ARTIGO 8º - A Parte 2 - Prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal, do Anexo I da Lei nº 1.788/87, alterada que foi pelo Artigo 2º da Lei nº 2.161/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

1. Atividades descritas nos itens 1,4,8,88,89,90,91,92,93 e 94 da lista supra - o imposto anual será de R$ 200,00 (duzentos reais).
2. Atividades descritas nos itens 11,25,51 e 81 da lista supra o imposto anual será de R$ 100,00(cem reais).

ARTIGO 9º - A letra "d", §3º do Artigo 56 da Lei nº 1.527/83, alterada que foi pela Lei nº 1.971/89, passa a ter a seguinte redação:

LEI Nº 2 7 6 0/97 -4-

(30 DE DEZEMBRO DE 1.997.)

"ARTIGO 56.....

§ 3º - .....

a).....

b).....

c).....

d) Quando do primeiro licenciamento , a taxa relativa ao funcionamento e localização, bem como a cobrança do I.S.S. dos profissionais liberais, será cobrada proporcionalmente ao mês civil que iniciarem a atividade."

ARTIGO 10º - O item 8 do Anexo VIII constante da Lei 1.971/89, com a inclusão advinda no artigo 2º da Lei nº 2.062/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

"8- Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços no Município;
R$ 60,00."

ARTIGO 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.998, revogadas as disposições em contrário.

. . .Prefeitura Municipal de Caieiras, em 30 de Dezembro de 1.997.

Prof. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrada, nesta data na Divisão de Secretaria.GP-11, e publicada do Quadro de Editais.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes sua execução.

ARTIGO 143 - O termo de inscrição em dívida ativa, autent do pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que nhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo in: e a forma de calcular os juros de mora e demais encar previsto em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização m tária, bem como o respectivo fundamento legal e o ter inicial para o cálculo;

V - a data e o número da incrição no Livro de Dívida Ati

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo do auto de infração, se neles estiver apurado o valor dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste arti a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa rão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletr co.

ARTIGO 144 - A omissão de quaisquer dos requisitos no art anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscriçã do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sa até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da tidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o pr para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

ARTIGO 145 - O débito inscrito em dívida ativa, a critéri órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 96, poderá parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerim do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na dat fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na diata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo par mento para o mesmo débito.

ARTIGO 146 - Não serão inscritos em dívida ativa os débit constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados

-seque-